	σ
	α
	ш
	α
	4
	⊴
	2
	MAIN. 200581E4-RD032R27-FAE019A1-F0A48E
	÷
	à
	σ
	÷
	$\subset$
	ш
	٥
	ш
	Ľ
	7
	'n
نہ	Ξ
نہ	'n
N	Ċ
Ξ.	$\sim$
$ \preceq$	$\overline{\alpha}$
SOUZA	╗
(C)	7
111	щ
$\overline{}$	$\sim$
_	S
0	۲
õ	۲
~	Ċ
$\approx$	C
Ľ.	;
œ	۲
⋖	.≥
В	ζ
$\sim$	γ,
Ų	_
⊻	C
O	a
$\neg$	۶
=	=
Ö	٥.
<u> </u>	7
Ψ.	_
ž	٥
ente	d
nente	م م
Ilmente por JOÃO BARROSO DE SOUZA.	م مام
æ	a aban
æ	/enede e
æ	a abada/a
æ	hr/spada a
æ	v hr/spada a
æ	a abada yor
æ	ony hr/spede e
æ	m ony hr/spada a
æ	am any hr/snede e
æ	am doy hr/shada a
æ	ce am any hr/snede e
oi assinado digitalmente	tre am nov hr/snede e
o foi assinado digita	ta tre am ony hr/snede e
o foi assinado digita	ilta tre am any hr/snede e
o foi assinado digita	sulta tre am ony hr/snede e
o foi assinado digita	neulta tre am any hr/snede e
o foi assinado digita	a abandy hr/spada a
o foi assinado digita	fonesulta toe am nov hr/snede e
o foi assinado digita	"//consulta the am dov hr/spede e
o foi assinado digita	n-//consulta toe am dov hr/spede e
o foi assinado digita	thr.//cnnsulta toe and pr/spede e
o foi assinado digita	http://cnns.ulta.tre.am.cov.hr/snede.e
o foi assinado digita	a http://cnns.ulta toe am ony hr/snada a
o foi assinado digita	ite http://cnns.ulta toe am dov hr/spede e
æ	aite http://consul
o foi assinado digita	aite http://consul
o foi assinado digita	aite http://consul
o foi assinado digita	aite http://consul
o foi assinado digita	aite http://consul
o foi assinado digita	aite http://consul
o foi assinado digita	aite http://consul
o foi assinado digita	aite http://consul
o foi assinado digita	aite http://consul
o foi assinado digita	aite http://consul
o foi assinado digita	aite http://consul
o foi assinado digita	aite http://consul
o foi assinado digita	ferência acesse o site http://consulta toe am dov br/spede e

Publicado r do TCE/AM,	no Diári	o Eletrônico
Edição № _		
De/	/_	



DIV.	DE ACORDAOS
Proc. Nº	
По N0	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

## ACÓRDÃO Nº629/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 1560/2007.
  - **Apensos:** Processo nº 6346/2010 e 2373/2015.
- **2- Assunto:** Prestação de Contas Anual
- 3- Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Junior OAB/AM 5851
- 4- Órgão: Câmara Municipal de Barreirinha
- **5- Exercício:** 2006
- 6- Responsável: Ronan dos Santos Barbosa (Ordenador de Despesa)
- 7- Unidade Técnica: DICAMI
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 3858/2018-DMP, Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Barreirinha. Exercício de 2006.

Irregularidade. Alcance. Multa. Recomendação.

## 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Barreirinha, exercício de 2006, sob a responsabilidade do Sr. Ronan dos Santos Barbosa, Presidente daquela Casa e Ordenador de despesas, nos termos do art. 19, inciso II e art. 22, inciso III, alínea "b", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas n° 2.423/96 c/c o art. 11, inc. III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04, de 23.05.2002;
- 10.2. Considerar em Alcance o Sr. Ronan dos Santos Barbosa, Presidente da Câmara Municipal de Barreirinha e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 12.110,00 (doze mil, cento e dez reais), conforme art. 304, III, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, tendo em vista que a despesa se mostrou ilegítima e em desconformidade com as ações do Poder Legislativo, a quem não cabe distribuição de calendários comemorativos, além de não haver fundamentação legal para subsidiar tais aquisições, conforme item 3, da fundamentação do Voto, que devem ser recolhidos no prazo de 30 dias na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Barreirinha, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM;

	2
	į
	Ĺ
	COLOR ACT LACOCOCIC LITTOLOGO COLOR
	2
	Ĺ
	Ĺ
	5
نه	Š
/ZNC	2
por JOÃO BARROSO DE SOUZA	2
Ш	Ļ
0	Ċ
Š	0
8	3
AR	
) B	7
Ã	
9	
20.	
te l	
Jen	
a⊩	
igi	-
p o	
ad	
.is	
as	
ð	
ntc	-
me	
20	- 11
g	-
ste	
Ш	
	,
	i

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição №		
De/_	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. №	

Pág. 2

# ACÓRDÃO Nº629/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Ronan dos Santos Barbosa, Presidente da Câmara Municipal de Barreirinha e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI da Resolução nº 04/2002, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, pelos atos praticados com grave infração de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constante nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 7 e 9, da fundamentação do voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ. prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobranca administrativa ou judicial do título executivo.
- **10.4.** Recomendar à Câmara Municipal de Barreirinha que nos exercícios vindouros seja adotado um melhor planejamento de suas ações e evite a fragmentação de despesas, observando com maior rigor os ditames da Lei n° 8.666/93, principalmente no que diz respeito ao artigo 24 e seus incisos; (itens 4 e 5, da fundamentação do Voto)
- **10.5.** Recomendar à Câmara Municipal de Barreirinha que retrate fielmente os períodos a que as diárias compreendem nas notas de empenhos emitidas, evitando, assim, falhas desta natureza; (item 6, da fundamentação do Voto)
- 10.6. Recomendar à Câmara Municipal de Barreirinha que observe com maior rigor os arts. 54 e 55, da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, principalmente no que diz respeito aos prazos para publicação dos relatórios de gestão fiscal, comprovando-a, ainda que mediante aposição de carimbo; (item 8, da fundamentação do Voto)
- **10.7.** Recomendar à Câmara Municipal de Barreirinha que evite gastos excessivos com diárias, e observe, quando concedidas, os ditames do art. 9°, parágrafo único, incisos I, II e III, da Resolução n° 05/2008-TCE/AM, a fim de que os relatórios contemplem minuciosamente os

	_
	X
	й
	α
	2
	00.0DC581E4_BD030B07_FAE010A1_E0A48EB
	Ц
	÷
	₫
	0
	è
	4inn ODCERTEA BD030B07 FAF010
	٥.
	4
	ĭ
	'n
	5
⋖	۲
17	č
ನ	α
$\approx$	4
	цì
岩	Σ
_	ü
SO DE SOUZA.	ح
9	č
$\approx$	C
₩.	ċ
7	Š
മ	ζ
$\overline{}$	ď
$\simeq$	7
$\hat{\cap}$	
×	ž
Ξ	5
ă	÷
inte por JOAO BARROSO	2.
Ĕ	-
	u
₫	a inform
mente por JOAO BARROSO DE SOUZA.	مام
alme	appar
gitalmeı	ni a abada/
digitalme	hr/enada
o digitalme	v hr/chada
o digitaln	ov hr/enede
ado digitaln	on hr/enada
ado digitaln	m doy hr/enede
ado digitaln	am any hr/enada
ado digitaln	abanay hr/enada
ado digitaln	tre am any hr/enade
o foi assinado digitaln	to the am any hr/enede
o foi assinado digitaln	abanayah hr/enada
o foi assinado digitaln	abanda hay hr/enada
o foi assinado digitaln	and the and harvenade
o foi assinado digitaln	handlife the am any hr/enad
o foi assinado digitaln	handlife the am any hr/enad
o foi assinado digitaln	handlife the am any hr/enad
o foi assinado digitaln	handlife the am any hr/enad
o foi assinado digitaln	handlife the am any hr/enad
ado digitaln	handlife the am any hr/enad
o foi assinado digitaln	handlife the am any hr/enad
o foi assinado digitaln	handlife the am any hr/enad
o foi assinado digitaln	handlife the am any hr/enad
o foi assinado digitaln	handlife the am any hr/enad
o foi assinado digitaln	handlife the am any hr/enad
o foi assinado digitaln	handlife the am any hr/enad
o foi assinado digitaln	handlife the am any hr/enad
o foi assinado digitaln	handlife the am any hr/enad
o foi assinado digitaln	handlife the am any hr/enad
o foi assinado digitaln	oferência acesse o site http://consulta toe am gov hr/spede s

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição №		
De/_	/_	



DIV.	DE ACORDAGS
Proc. Nº	
Fls. №	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

# ACÓRDÃO Nº629/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO

motivos ensejadores da viagem, inclusive o período/horário de deslocamento, com a documentação que comprove efetivamente as viagens. (item 9, da fundamentação do Voto)

- 11- Ata: 34ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.12- Data da Sessão: 3 de Outubro de 2018
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- 14- Representante do Ministério Público: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-

### YARA AMAZÖNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

#### ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro Relator

### JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral